



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 59/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Marcia Aparecida de Lima e Corval CVM S/A**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Marcia Aparecida de Lima, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 10/12/2014, a reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 346,62. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/5 do Doc. 26879).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 38/2015 apurou que, do valor reclamado, R\$ 256,58 são provenientes de operações em bolsa, e o restante, no importe de R\$ 89,44, referentes a depósito em 15/8/2014 de juros referentes a posições em títulos públicos, e transferência bancária realizada em 7/8/2014 para o restante do valor (fls. 33/38 do Doc. 26879). O Relatório de Auditoria aponta, ainda, a ocorrência de depósitos realizados após a decretação da liquidação extrajudicial, no montante total de R\$ 337,15.
5. A Superintendência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido da reclamante, visto que parte do valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 256,58 poderia ser ressarcido à reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 39/61 do Doc. 26879).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 62/65 do Doc. 26879).
7. Conforme o regulamento do MRP, a reclamante apresentou então em 28/4/2015 seu recurso

junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar procedente em parte seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 2/7 do Doc. 26883).

8. No mérito, a investidora alega estar "em desacordo com a conclusão" da BSM, e expõe que possuía em sua conta corrente o saldo de R\$ 610,63 na data de 8/10/2014. Afirma, ainda, que o recebimento desse valor não representaria um "enriquecimento ilícito" em favor da reclamante, mas sim, "o ressarcimento do valor que constava em minha conta corrente".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

11. Com relação aos argumentos do recurso, entendemos que não deve prosperar o argumento de que deve ser ressarcido o valor total depositado na conta corrente em 8/10/2014, pois, como previsto na metodologia de cálculo da BSM, todos os valores depositados na conta corrente após a decretação da liquidação não estão mais sob o escopo do ressarcimento, assim como aqueles que não decorram de operações de bolsa.

12. A redação do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007 é explícita ao determinar que o ressarcimento é cabível apenas em razão de "prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar... em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia", e assim, não pode alcançar recursos oriundos de outras fontes que não estejam relacionadas a operações ou a custódia de valores mobiliários. De igual forma, os recursos depositados após a liquidação foram retidos por decisão exclusiva do liquidante, em momento posterior ao fato gerador do ressarcimento (qual seja, a decretação da liquidação extrajudicial), e assim, cabe ao próprio liquidante, respeitadas as limitações legais e na medida das possibilidades concretas, restituir tal valor à reclamante.

13. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante apenas do montante de R\$ 256,58, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 27/05/2015, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 28/05/2015, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0027256** e o código CRC **1D2919BE**.